

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Institui diretrizes de segurança para transações de elevado valor financeiro realizadas por meio do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes de segurança para a realização de transações comerciais liquidadas por meio do sistema de pagamentos instantâneos (PIX), cujo valor seja igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Bahia.

Art. 2º. Para a efetivação das operações descritas no Art. 1º desta Lei, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a exigir do cliente a apresentação de documento oficial de identidade original com foto, a fim de conferir a correspondência estrita entre o nome do titular da conta bancária de origem do PIX e os dados do comprador presente.

Art. 3º. Fica resguardado o direito do estabelecimento comercial de recusar a conclusão da venda caso haja divergência nos dados apresentados ou recusa na apresentação do documento de identidade previsto nesta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos privados às sanções administrativas de advertência e multa, a serem aplicadas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

**HASSAN**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto institui diretrizes de segurança para transações de elevado valor financeiro realizadas por meio do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia.

**Em relação aos aspectos financeiros**, a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas para o Estado, tampouco cria obrigações de natureza orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais estaduais que vedam a criação de despesas ou renúncia de receita por iniciativa parlamentar.

**No que se refere à pertinência temática da propositura e à sua constitucionalidade**, a competência legislativa estadual encontra pleno amparo na Constituição Federal, que garante aos Estados a competência concorrente para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (Art. 24, incisos V e VIII), cabendo ao Estado exercer a competência suplementar para atender às peculiaridades regionais, nos termos do Art. 24, § 2º, da Carta Magna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A defesa do consumidor é, inclusive, um princípio fundamental da ordem econômica, conforme estabelece o Art. 170, inciso V da Constituição Federal, legitimando a atuação normativa do Estado da Bahia para garantir segurança, transparência e mitigação de riscos no mercado consumidor local.

**No que se refere ao mérito**, a popularização do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) trouxe inegáveis facilidades ao comércio, mas também foi acompanhada pelo crescimento alarmante de modalidades criminosas violentas, como a extorsão e o sequestro-relâmpago. Criminosos rotineiramente rendem cidadãos e, sob grave ameaça, coagem as vítimas a realizarem transações de alto valor — como na compra



de joias e aparelhos celulares —, utilizando a conta bancária do próprio cidadão para reverter o produto do crime em patrimônio limpo de forma imediata.

O presente projeto corrige essa distorção de forma simples, equilibrada e sem burocracia excessiva para o lojista, fixando apenas a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial com foto para transações via PIX de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00.

Trata-se, em verdade, de instituir uma segunda camada de proteção ao consumidor. Sabendo-se que as instituições bancárias já utilizam mecanismos tecnológicos avançados de segurança — tais como limites diários, biometria e reconhecimento facial nos aplicativos —, a experiência prática demonstra que tais barreiras digitais tornam-se inócuas quando a vítima é coagida fisicamente a romper essas etapas eletrônicas sob mira de arma de fogo. É justamente no ambiente físico do balcão comercial que a presente proposição atua, criando um duplo fator de checagem humana que o ecossistema digital dos bancos não consegue alcançar.

Essa simples checagem visual cria um obstáculo preventivo essencial: desestimula a ação de criminosos (que não poderão exibir o documento de identidade da vítima), protege os comerciantes de boa-fé de serem utilizados como canais de lavagem rápida de capitais e resguarda a integridade física e patrimonial dos cidadãos baianos, sem travar o dinamismo do comércio varejista.

Posto isso, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, que institui diretrizes de segurança para transações de elevado valor financeiro realizadas por meio do sistema de pagamentos instantâneos (PIX) em estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

**Hassan**  
Deputado Estadual



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900310032003A005000

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em 16/05/2026 00:46

Checksum: **A65766386B0E7889AA36C91FD96C3DCAC1C4290156215A44D05AE09AE5928F96**



Autenticar documento em <https://albaregis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>  
com o identificador 310037003900310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.